SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1428936 - PA (2019/0011978-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782
		ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - PA021248
		LUCAS SOUZA CHAVES - PA026498
AGRAVADO	:	RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES
AGRAVADO	:	FERNANDA MARTINS MAUES LOBATO
AGRAVADO	:	GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO	:	HERON MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO	:	VICTOR RENATO DA SILVA MAUES
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES - PA007277
		GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - PA014537
		VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA - PA021556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ba3ee01e-141a-4a73-a7d6-5f3f27d6d57b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ba3ee01e-141a-4a73-a7d6-5f3f27d6d57b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1428936 - PA (2019/0011978-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782
		ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - PA021248
		LUCAS SOUZA CHAVES - PA026498
AGRAVADO	:	RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES
AGRAVADO	:	FERNANDA MARTINS MAUES LOBATO
AGRAVADO	:	GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO	:	HERON MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO	:	VICTOR RENATO DA SILVA MAUES
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES - PA007277
		GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - PA014537
		VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA - PA021556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão singular de fls. 1.358-1.363 que não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão do valor dos danos morais.

Em suas razões (fls. 1.368-1.376), afirma que não incide a Súmula 284/STF no caso dos autos e que o julgamento da causa não exige a revisão de acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59913354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 6c54b2f7-ad96-468f-ad9c-ecd9d6897f73

Em sua resposta (fls. 1.381-1.387), o agravado pleiteia a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o recurso especial interposto na origem não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por sua vez, os argumentos do agravo em recurso especial (fls. 1.255-1.257) limitam-se a afirmar que os danos morais não são devidos e que o valor da indenização é desproporcional, nada tratando dos referidos enunciados.

Inegável, assim, a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu cerceamento de defesa porque a parte exequente não teve oportunidade de produzir prova sobre a regularidade da representação e os requisitos do título executivo.
> 3. A revisão da conclusão quanto à necessidade, pertinência e utilidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
> 4. A alegação de inexistência de violação aos arts. 77, III, e 370, parágrafo único, do CPC não foi suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.632.687/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

De toda forma, mesmo que fosse conhecido, o recurso especial não prospera, visto que busca afastar a obrigação de indenizar os danos morais e rever o valor da indenização.

Ocorre que a obrigação de indenizar já foi estabelecida em processo anterior, havendo coisa julgada, conforme destacado no acórdão recorrido:

> Portanto, **sedimentado o entendimento sob o manto da coisa julgada, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo n° 2010.1.000629-0), de que a Unimed Belém teria a obrigação contratual de arcar com os custos** do deslocamento e tratamento médico da Sra. Maria Orila Martins Silva no hospital AC Camargo em São Paulo, **o seu descumprimento - conduta ilícita - em sede de tutela antecipada deferida (fl. 268, volume II) acarretou ao cônjuge e aos filhos da falecida Sra. Maria Orila, ora demandantes, danos materiais** comprovados nos autos como demonstrado na sentença apelada, bem como a negativa de cobertura médica lhes causaram **intenso sofrimento psicológico e emocional ao**

Documento eletrônico VDA59913354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 6c54b2f7-ad96-468f-ad9c-ecd9d6897f73

> **vivenciarem toda a via-crúcis pela qual teve que passar sua esposa/mãe na busca de tratamento para a manutenção de sua saúde até o encerramento com seu óbito, ensejando o dano moral indenizável** (fl. 1.183, grifou-se).

Por sua vez, o valor da indenização foi estabelecido com base em elementos do caso concreto. Veja-se:

> Neste ponto, vale destacar o parecer do Ministério Público, que ora adoto, quanto a **ausência de fundamento na sentença atacada para a distinção de valores de indenização para os filhos e o viúvo, já que todos perderam ente querido**, não podendo se avaliar quem teve abalo maior com o falecimento da Sra. Maria Orila Martins Silva.
> (...)
> Assim, entendo razoável e proporcional, considerando a **gravidade dos fatos** delineados nos autos (**negativa do custeio do tratamento médico especializado de paciente com recidiva de câncer de mama em estado de metástase**) **e das peculiaridades do caso**, observadas as **condições sócio-econômicas das partes, o bem jurídico lesado**, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante sem servir como forma de enriquecimento ilícito, que deve ser arbitrado o valor de **R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral para cada um dos demandantes** (fl. 1.184, grifou-se).

A modificação de tais conclusões exigiria a revisão de matéria fático-probatória, atividade vedada pela Súmula 7/STJ.

Diante disso, não há razões para reformar a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 6c54b2f7-ad96-468f-ad9c-ecd9d6897f73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.428.936 / PA

Número Registro: 2019/0011978-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014260220138140301 14260220138140301 20160159654494

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
	JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782
	ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - PA021248
	LUCAS SOUZA CHAVES - PA026498
AGRAVADO	: RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES
AGRAVADO	: FERNANDA MARTINS MAUES LOBATO
AGRAVADO	: GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO	: HERON MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO	: VICTOR RENATO DA SILVA MAUES
ADVOGADOS	: RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES - PA007277
	GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - PA014537
	VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA - PA021556

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

Documento eletrônico VDA60241674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:08
Código de Controle do Documento: 86112b31-1023-4932-a29b-825af5e03379

JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO - PA014782
ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO - PA021248
LUCAS SOUZA CHAVES - PA026498

AGRAVADO : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES
AGRAVADO : FERNANDA MARTINS MAUES LOBATO
AGRAVADO : GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO : HERON MARTINS SILVA MAUES
AGRAVADO : VICTOR RENATO DA SILVA MAUES
ADVOGADOS : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUES - PA007277
GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES - PA014537
VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA - PA021556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:08
Código de Controle do Documento: 86112b31-1023-4932-a29b-825af5e03379